

**SUPERLOTAÇÃO E FALTA DE SEPARAÇÃO CARCERÁRIA:
VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E LIMITES À RESSOCIALIZAÇÃO**

**OVERCROWDING AND LACK OF PRISONER SEPARATION:
VIOLATIONS OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND LIMITS TO RESOCIALIZATION**

Janine Sales Marinho¹
Luizy Beatriz Santos Melo²
Laine Reis dos Santos Araújo³

RESUMO

O artigo analisa a superlotação e a ausência de separação entre presos provisórios e condenados no sistema penitenciário brasileiro, fatores que violam direitos fundamentais e comprometem a ressocialização. Embora a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal determinem a separação como forma de garantir a presunção de inocência e a individualização da pena, a prática revela o distanciamento entre norma e realidade. Com abordagem qualitativa e exploratória, o artigo recorre a bibliografia especializada, análise documental e dados oficiais para demonstrar como a superlotação, a precariedade estrutural e a cultura de encarceramento em massa alimentam um ciclo de ilegalidades. A jurisprudência do STF e do STJ, diante da omissão estatal, tem buscado mitigar tais violações, reconhecendo o “estado de coisas inconstitucional” e autorizando medidas alternativas, como a prisão domiciliar. Conclui-se que a efetivação da dignidade humana e da função ressocializadora da pena exige reformas estruturais urgentes.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema prisional; superlotação; separação carcerária; direitos fundamentais; ressocialização.

ABSTRACT

This article analyzes overcrowding and the lack of separation between pre-trial detainees and convicted prisoners in Brazil, issues that violate fundamental rights and undermine the rehabilitative purpose of punishment. Although the 1988 Federal Constitution and the Criminal Enforcement Act require such separation to safeguard the presumption of innocence and sentence individualization, practice reveals a deep gap between law and reality. Adopting a qualitative and exploratory approach, the article draws on legal literature, documentary analysis, and official data to show how overcrowding, structural deficiencies, and mass incarceration foster a cycle of illegality. The jurisprudence of the Supreme Court and Superior Court of Justice, in response to state inaction, has sought to

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela). E-mail: .

² Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela), E-mail: .

³ Docente Orientadora do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela), Doutoranda em Direito Civil (UBA). Mestra (FVC). Especialista em Direito Civil e Empresarial. Professora de Direito Civil, Processo Civil e outras cadeiras correlatas. E-mail: laine.araujo@ftc.edu.br.

mitigate these violations by recognizing an “unconstitutional state of affairs” and authorizing alternative measures such as house arrest. The findings highlight the urgent need for structural reforms to ensure human dignity and restore the social reintegration function of punishment.

KEYWORDS: Prison system; overcrowding; prisoner separation; fundamental rights; resocialization.

1. INTRODUÇÃO

A superlotação e a ausência de separação carcerária configuram dois dos mais graves problemas do sistema prisional brasileiro, ambos diretamente relacionados à violação de direitos fundamentais e à ineficácia da ressocialização. A Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) determinam a necessidade de distinguir presos provisórios daqueles já condenados, assegurando a proteção da presunção de inocência e a individualização da pena. Entretanto, a realidade das prisões brasileiras revela a prática recorrente de custodiar indivíduos em diferentes situações processuais em um mesmo espaço, agravada pela superlotação carcerária crônica. Nesse cenário, a questão que orienta esta pesquisa é: como a superlotação e a falta de separação entre presos provisórios e condenados, em descompasso com a Constituição e a Lei de Execução Penal, configuram obstáculos à proteção de direitos fundamentais e à efetividade da ressocialização?

Esse contexto revela não apenas a antecipação indevida da pena para aqueles que ainda aguardam julgamento, mas também a criação de um ambiente hostil, degradante e criminógeno. A mistura entre presos provisórios e condenados, somada à insuficiência estrutural e à cultura de encarceramento em massa, acentua violações à dignidade humana e compromete qualquer perspectiva de reintegração social, transformando as prisões em espaços de perpetuação da violência e não de ressocialização.

A relevância deste estudo decorre de sua dimensão jurídica, social e acadêmica. Do ponto de vista jurídico, a pesquisa se justifica pela necessidade de evidenciar a afronta direta à ordem constitucional e à legislação penal que disciplinam a execução da pena. No plano social, impõe-se o debate acerca das consequências da custódia irregular e da superlotação sobre a vida dos presos provisórios, expostos a violações à sua integridade física e psíquica, bem como ao risco da chamada “contaminação criminal”. Já na esfera acadêmica, a

investigação busca fomentar reflexões críticas que subsidiem políticas públicas mais eficazes, além de contribuir para o fortalecimento da atuação dos operadores do Direito na defesa da dignidade humana e no enfrentamento da crise penitenciária.

Metodologicamente, o trabalho adota uma abordagem qualitativa e exploratória, adequada à análise de um fenômeno marcado pelo distanciamento entre previsão normativa e prática institucional. A pesquisa será desenvolvida a partir de levantamento bibliográfico em obras de referência no campo do Direito Penal, da Execução Penal e da Criminologia, aliado ao exame documental da Constituição Federal, da Lei de Execução Penal e de decisões jurisprudenciais dos tribunais superiores. Serão também considerados relatórios oficiais e dados atualizados sobre a realidade penitenciária brasileira, de modo a possibilitar uma compreensão crítica das barreiras estruturais que inviabilizam a efetividade dos direitos fundamentais e da função ressocializadora da pena.

Assim, ao investigar a superlotação e a ausência de separação entre presos provisórios e condenados, a pesquisa pretende demonstrar como esses fatores perpetuam um ciclo de ilegalidades e violações no sistema prisional brasileiro, enfraquecendo a legitimidade da justiça criminal e inviabilizando o cumprimento da finalidade constitucional da pena. Trata-se, portanto, de uma reflexão que busca evidenciar a necessidade urgente de alinhar a execução penal aos princípios constitucionais e aos valores humanitários, a fim de assegurar tanto a proteção dos direitos fundamentais dos custodiados quanto a efetividade do processo de ressocialização.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

Este artigo emprega uma metodologia de natureza qualitativa, com delineamento exploratório, visando analisar a inobservância da separação carcerária no sistema prisional brasileiro e suas implicações como violação aos direitos fundamentais dos apenados. A abordagem qualitativa é pertinente devido à índole interpretativa e analítica do tema, que demanda um exame aprofundado das normativas jurídicas, das condições estruturais do sistema prisional e das repercussões sobre os direitos humanos. Isso permite investigar as complexidades contextuais da gestão carcerária e suas consequências legais

para os indivíduos privados de liberdade. O caráter exploratório da pesquisa se manifesta na necessidade de aprofundar a compreensão sobre um fenômeno marcado por um persistente descompasso entre o ordenamento jurídico e a prática, bem como por desafios estruturais significativos.

Inicialmente, foi realizada uma pesquisa bibliográfica detalhada para construir o alicerce teórico do estudo. Esta etapa se baseou em doutrinas consolidadas e publicações acadêmicas de juristas da área de Direito Penal, Execução Penal, Criminologia e Direitos Humanos, como Guilherme de Souza Nucci, Aury Lopes Jr., e Cleber Masson, cujas obras abordam a execução da pena, os direitos dos presos e as disfunções do sistema carcerário.

Posteriormente, procedeu-se uma análise documental focada na legislação pertinente e em dados contextuais do sistema prisional, sendo examinados com primazia a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal, buscando-se compreender o tratamento normativo dado à separação dos presos. Adicionalmente, foram analisados dados e relatórios oficiais para identificar os obstáculos estruturais à efetivação da separação. A jurisprudência dos tribunais superiores sobre o tema também foi objeto de estudo.

Ao final, as informações e os dados coletados por meio das distintas técnicas de pesquisa foram objeto de uma análise integrada e crítica, com o objetivo de detalhar as previsões legais e os obstáculos à separação carcerária e analisar como a ausência dessa separação impacta os direitos fundamentais dos detentos provisórios e como essa problemática se insere no contexto mais amplo das violações de direitos no sistema prisional brasileiro.

3. A SEPARAÇÃO CARCERÁRIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A distinção no tratamento penal entre aqueles que aguardam julgamento e os que já foram condenados com trânsito em julgado é um pilar fundamental de um sistema de justiça criminal que se pretende justo e garantidor de direitos. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal estabelecem claramente a necessidade de separação entre presos provisórios e definitivos, refletindo princípios como a presunção de inocência e a individualização da pena.

A Constituição Federal preconiza que a execução da pena deve ocorrer em estabelecimentos distintos, levando em consideração a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Embora não seja mencionado de forma expressa a separação entre presos provisórios e condenados, a interpretação sistemática da Carta Magna, especialmente quando conjugada com o princípio da presunção de inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, impõe essa distinção. Consequentemente, manter um indivíduo cuja culpabilidade ainda não foi definitivamente estabelecida nas mesmas condições carcerárias de um condenado configuraria uma antecipação indevida da pena e uma clara violação à sua presunção de inocência. (Brasil, 1988).

A Lei de Execução Penal é ainda mais incisiva ao abordar a matéria, ordenando de forma explícita que os presos provisórios sejam mantidos apartados daqueles condenados por sentença transitada em julgado. De maneira complementar, a mesma lei reforça essa determinação ao estabelecer que o preso provisório deve ficar separado do condenado definitivo e, ademais, detalha os critérios para a organização interna dos próprios presos provisórios, levando em conta a natureza dos crimes pelos quais são acusados. (Brasil, 1984).

A justificativa para essa separação é multifacetada. Primeiramente, visa proteger a integridade física e moral do preso provisório, que, em tese, ainda é inocente e não deve ser submetido ao ambiente potencialmente mais hostil e criminógeno das alas destinadas a condenados. Como aponta o jurista Guilherme de Souza Nucci (2025):

Não se pode conceber que condenados definitivos compartilhem espaços conjuntos com presos provisórios. Estes estão detidos por medida de cautela, sem apuração de culpa formada, podendo deixar o cárcere a qualquer momento, inclusive em decorrência de absolvição. (Nucci, 2025, p. 123).

Em segundo lugar, a separação facilita a individualização da execução penal. Presos provisórios possuem um regime jurídico distinto, focado na garantia do processo e na sua apresentação em juízo, enquanto os condenados estão submetidos a um programa de cumprimento de pena voltado à ressocialização. A mistura indiscriminada dificultaria a aplicação de regimes e tratamentos adequados a cada grupo.

Apesar da clareza da legislação, a realidade do sistema carcerário brasileiro frequentemente se distancia do ideal. A superlotação e a precariedade de muitas unidades prisionais tornam a efetiva separação um desafio constante. Relatórios de órgãos de fiscalização e de direitos humanos frequentemente denunciam a convivência indevida entre presos provisórios e definitivos, o que agrava a crise do sistema prisional e viola direitos fundamentais.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) têm reiteradamente afirmado a importância da separação. Em diversas decisões, as cortes superiores já determinaram a remoção de presos de estabelecimentos inadequados ou mesmo a concessão de prisão domiciliar em casos em que a separação não é garantida e há risco para o detento.

Considerando isso, o tratamento jurídico dispensado à separação de presos provisórios e definitivos na legislação brasileira é robusto e alinhado com os princípios constitucionais da presunção de inocência e da individualização da pena. Contudo, a distância entre este imperativo legal e a sua efetiva concretização no cotidiano do sistema prisional é alarmante, um abismo criado e sustentado por uma miríade de obstáculos estruturais.

3.1. Desafios e consequências da falta de separação carcerária

A legislação brasileira, como visto, é categórica ao determinar a separação entre presos provisórios e condenados. Contudo, a materialização desse imperativo legal enfrenta barreiras estruturais profundas e persistentes no sistema penitenciário nacional, transformando um direito fundamental em uma meta distante. O principal obstáculo é, sem dúvida, a superlotação carcerária.

O Brasil ostenta uma das maiores populações carcerárias do mundo. Dados recentes do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) e do Observatório Nacional dos Direitos Humanos indicam uma população prisional que ultrapassa as 850 mil pessoas, para um número de vagas significativamente inferior. Em fevereiro de 2025, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) divulgou, através da plataforma ObservaDH, que hoje o Brasil conta com a terceira maior população carcerária do mundo, ultrapassando 850 mil presos. (BRASIL, MDHC, 2025).

Considerando isso, torna-se ainda mais evidente a necessidade da separação de presos em diferentes situações jurídicas, como aponta Aury Lopes Jr. (2025):

[...] deveríamos ter, realmente, casas prisionais distintas para presos cautelares e definitivamente condenados ou, no mínimo, alas e galerias completamente separadas, para reduzir o nível de violência e submissão e ainda, a negativa promiscuidade que se estabelece. (LOPES JR., 2025, p. 771).

Associada à superlotação, a insuficiência e inadequação da infraestrutura prisional representam outro fator crucial. Muitos estabelecimentos penais são antigos, mal-conservados e não possuem alas ou módulos específicos para abrigar separadamente os diferentes tipos de presos e a falta de investimento na construção de novas unidades prisionais adequadas e na reforma das existentes agrava o problema. Mariana Dias (2023), pesquisadora da área, em declaração ao Jornal da USP, destaca:

"[...] o déficit [de vagas] é de mais de 200 mil vagas [...] a arquitetura carcerária não parece respeitar os aspectos intrínsecos para a qualidade de vida dentro das prisões" (Jornal da USP, 2023).

A gestão deficiente do sistema prisional também contribui para a não separação. A falta de planejamento estratégico, a carência de servidores penitenciários e a ausência de fluxos bem definidos para a alocação dos presos dificultam a implementação das determinações legais. Para Cleber Masson (2025):

O sistema prisional brasileiro enfrenta um verdadeiro caos estrutural. Isso é notório e está fora de qualquer discussão jurídica. Fala-se, inclusive, na configuração de um estado de coisas inconstitucional,¹²⁰ expressão utilizada pela Corte Constitucional da Colômbia para se referir ao quadro problemático dotado das seguintes características: (a) violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; (b) inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; e (c) transgressões a exigir a atuação não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade de autoridades. (Masson, 2025, p. 513)

Ademais, a cultura do encarceramento em massa e a lentidão do sistema de justiça colaboram para o aumento do número de presos provisórios, pressionando ainda mais um sistema já deficitário. Nessa linha, David Teixeira de Azevedo (2023), em entrevista para o Jornal da USP, aponta:

Nós temos uma lei de execução penal, a lei 7.210/1984, que é muito boa, mas que fica como uma espécie de utopia jurídico-punitiva, já que os seus dispositivos não são atendidos em larga parte. (Jornal da USP, 2023).

Estes obstáculos estruturais, portanto, formam um complexo e interligado conjunto de fatores que minam a capacidade do Estado brasileiro de cumprir o mandamento legal e constitucional de separar adequadamente os presos provisórios dos condenados, perpetuando um ciclo de ilegalidades dentro do próprio sistema de justiça criminal.

A ausência de separação entre presos provisórios e condenados gera um impacto devastador nos direitos fundamentais dos detentos que aguardam julgamento. O primeiro direito frontalmente atingido é a presunção de inocência, consagrada no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. Ao serem mantidos no mesmo ambiente que os condenados, os presos provisórios são, na prática, equiparados àqueles cuja culpabilidade já foi reconhecida pelo Estado. A integridade física e psíquica dos presos provisórios também é severamente comprometida. A superlotação e a convivência com presos de alta periculosidade, muitas vezes integrantes de facções criminosas, expõem os detentos provisórios a um risco acentuado de violência, extorsão e abusos.

Por fim, a não contaminação criminal é outro direito fundamental violado. A convivência forçada com criminosos condenados, em um ambiente onde as dinâmicas do crime organizado muitas vezes se impõem, facilita a cooptação de presos provisórios para facções e a sua inserção em uma trajetória criminal mais profunda. Como adverte Guilherme de Souza Nucci (2025):

Se forem mantidos juntamente com sentenciados, mormente os perigosos, tendem a absorver defeitos e lições errôneas, passíveis de lhes transformar a vida, especialmente quando deixarem o cárcere. Além disso, estão sujeitos a violências de toda ordem, tornando a prisão cautelar uma medida extremamente amarga e, até mesmo, cruel. (Nucci, 2025, p. 123).

Em suma, a não aplicação da separação carcerária no Brasil representa uma violação sistemática de direitos fundamentais e um desrespeito à legislação vigente. Enquanto os obstáculos estruturais não forem enfrentados com seriedade e investimento, o sistema penitenciário continuará a ser um espaço de degradação e perpetuação da violência, especialmente para aqueles que, aos olhos da lei, ainda são considerados inocentes.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1. A dimensão da crise carcerária no Brasil

A crise humanitária do sistema prisional brasileiro, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como um "estado de coisas inconstitucional", é um fenômeno de dimensão nacional que se manifesta de forma generalizada e sistêmica.

A superlotação não é uma exceção, mas a regra: dados de 2024 indicam que 22 das 27 unidades da federação enfrentam o problema (NEIVA, 2024).

O sistema opera com um déficit nacional que ultrapassa 159 mil vagas, mas essa realidade, contudo, não é recente; o sistema opera com um déficit superior a 100 mil vagas anualmente desde 2003, o que demonstra o período pelo qual essa crise perdura e a falha contínua das políticas públicas em endereçá-la (NEIVA, 2024).

A taxa de ocupação média nacional é de 161%, o que significa que, em espaços projetados para abrigar dez pessoas, encontram-se, em média, mais de dezesseis (NEIVA, 2024). Essa pressão sobre a infraestrutura resulta em condições de vida subumanas, com celas superlotadas que comprometem a saúde, a segurança e a dignidade da população carcerária.

Este cenário expõe a seletividade do sistema de justiça criminal, cujo perfil demográfico é bem definido: a população carcerária é majoritariamente composta por homens jovens, negros e com baixa escolaridade.

Estatísticas apresentadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024 revelam o racismo estrutural que permeia o sistema: cerca de 70% dos presos no país são negros. Outro levantamento aponta que 64% são negros ou pardos, e mais da metade tem entre 18 e 29 anos. O principal motor dessa crise é o uso excessivo da prisão provisória que, embora devesse ser uma medida excepcional, tornou-se uma ferramenta central na política de encarceramento do país.

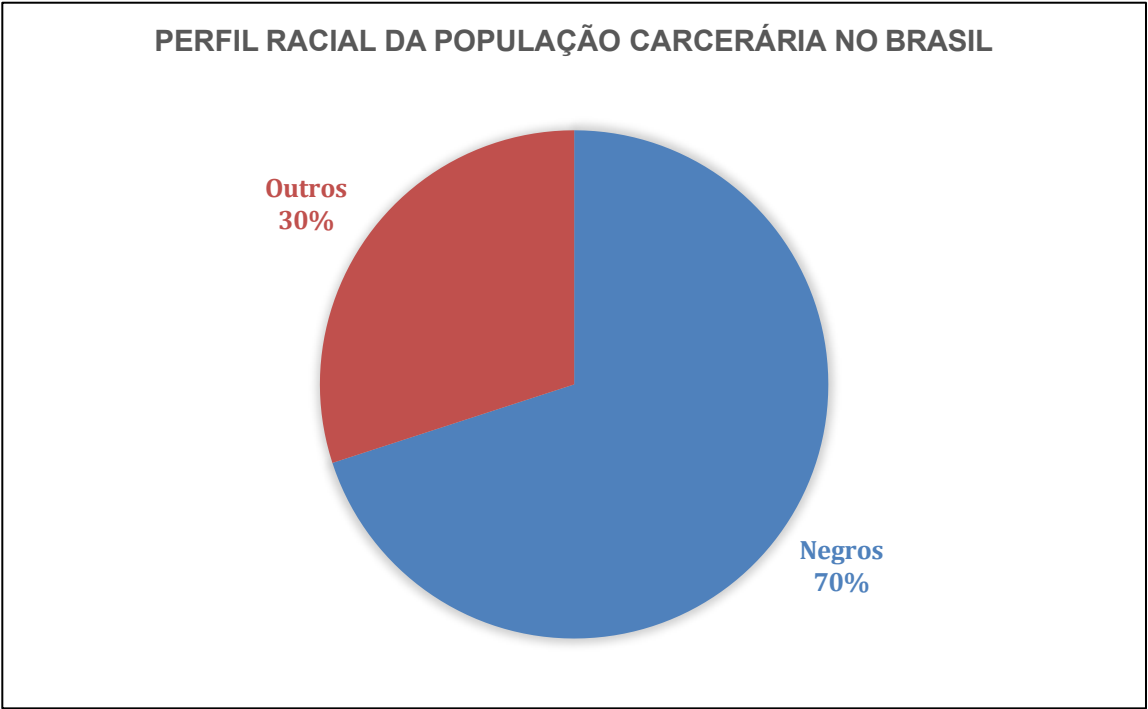


Gráfico 1: Perfil racial da população carcerária no Brasil. Elaborado com base no Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024).

A dimensão exata do problema, no entanto, é obscurecida pela inconsistência dos dados oficiais, um sintoma da desgovernança do sistema. Diferentes fontes governamentais e de pesquisa apresentam números significativamente díspares sobre o mesmo indicador.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, por exemplo, aponta um percentual de 24% de presos provisórios (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023). Já o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) já indicou percentuais de 33,7% e 44,5% em diferentes relatórios (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018), enquanto o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) já reportou uma taxa de 40%.

Fonte da informação	Percentual de presos provisórios
Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023)	24%
Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	33,7% e 44,5% (em diferentes relatórios)
Departamento Penitenciário Nacional (Depen)	40%

Tabela 1: Divergência de dados sobre presos provisórios no Brasil por fonte. Elaborado com base nos relatórios apresentados pelos órgãos.

4.2. A crise sistêmica na Bahia

Nesse contexto nacional, o estado da Bahia emerge como um microcosmo exemplar e alarmante. A situação baiana não apenas reflete as tendências do país, mas as intensifica, revelando como a falha estrutural se materializa em nível local com um ritmo de crescimento carcerário que supera significativamente a média brasileira (FELIX, 2025)

4.2.1. O panorama da superlotação carcerária na Bahia

Uma análise quantitativa, com base em dados do Sistema de Informações Gerenciais de Vagas (SIMOV) da Secretaria de Administração Penitenciária da Bahia (SEAP-BA), expõe a magnitude da crise. Em 25 de setembro de 2025, o sistema penitenciário baiano abrigava 15.795 detentos para uma capacidade real de apenas 11.078 vagas, resultando em um excedente de 4.717 pessoas e uma taxa de ocupação geral de 142,6% (GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, 2025).

Embora alarmante, a média estadual esconde disparidades ainda mais graves em unidades específicas, que se tornam os epicentros do colapso. Conforme detalhado em relatórios oficiais, unidades como o Conjunto Penal de Paulo Afonso (CPPA) e o Conjunto Penal de Teixeira de Freitas (CPTF) operam com mais que o dobro de sua capacidade, atingindo taxas de ocupação de 225,5% e 210,4%, respectivamente (GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, 2025). A maior unidade do estado, o Conjunto Penal de Feira de Santana (CPFS), abriga 944 detentos acima de sua capacidade, operando a 173,2% (GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, 2025).

Unidade Prisional	População Total	Capacidade	Excedente	Taxa de Ocupação
CPPA	690	306	384	225,5%
CPTF	627	298	329	210,4%
CPVA	473	268	205	176,5%
CPJE	667	384	283	173,7%
CPJU	1.312	756	556	173,5%
CPFS	2.234	1.290	944	173,2%

PLB	1.476	878	598	168,1%
CPBR	734	457	277	160,6%
CPSA	1.096	784	312	139,8%
PS	269	197	72	136,5%
CPMS	901	675	226	133,5%
CPIT	852	670	182	127,2%
CPEU	622	492	130	126,4%
CPANG	225	181	44	124,3%
CPVA	557	452	105	123,2%
CPIR	863	708	155	121,9%
Média Estadual	15.795	11.078	4.717	142,6%

Tabela 2: Situação da População Carcerária nas Unidades Prisionais da Bahia (25/09/2025).
Elaborado com base nos dados do SIMOV - SEAP/BA.

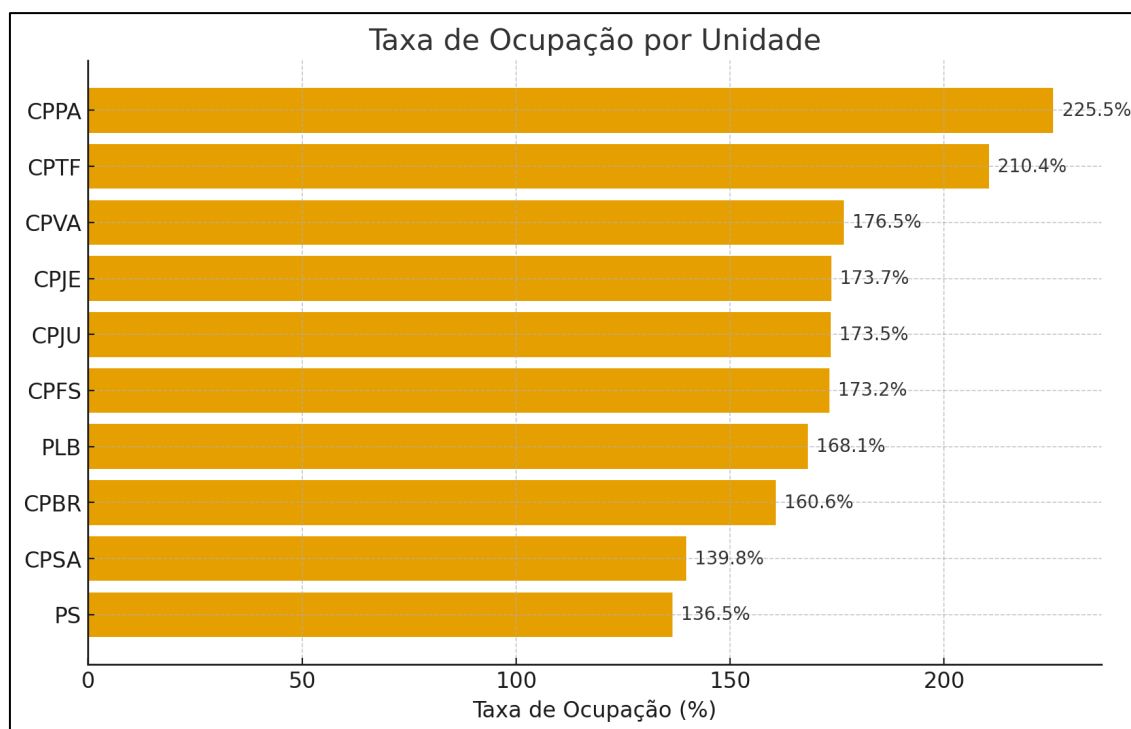


Gráfico 2: Taxa de Ocupação das 10 Unidades Prisionais Mais Superlotadas da Bahia (%).
Elaborado com base nos dados do SIMOV - SEAP/BA.

Este cenário não é estático, mas um fenômeno em franca aceleração. Entre 2023 e 2024, a população carcerária da Bahia cresceu 11,8%, quase o dobro da média nacional de 6,3% (FELIX, 2025). O dado mais contundente é que, no último ano, o número de pessoas encarceradas cresceu 15 vezes mais

rápido que a ampliação da infraestrutura prisional (FELIX, 2025). Tal descompasso revela a total ineficácia da política de "construir vagas", demonstrando que a causa raiz da superlotação não é a falta de espaço, mas o excesso de prisões, alimentado pela política criminal e pela cultura judicial vigentes.

4.2.2. O preso provisório como vetor da crise

A análise dos dados revela que a prisão provisória é a principal força motriz da crise carcerária na Bahia (GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, 2025). Em 25 de setembro de 2025, o estado mantinha 6.756 pessoas em regime provisório, o que representa 42,8% do total da população carcerária (GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, 2025). Esse índice é consistente com o apontado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública para 2024, que registrou 45,1% de presos provisórios no estado (FELIX, 2025).

Isso caracteriza o uso da prisão preventiva não como uma medida de exceção, mas como uma prática judicial e policial rotineira e arraigada no estado (FELIX, 2025). A distribuição da população carcerária por regime evidencia uma distorção fundamental na lógica do sistema penal, na qual o maior grupo individual dentro das prisões baianas não é o de condenados em regime fechado, mas sim o de pessoas que ainda aguardam um julgamento (GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, 2025).

Regime de Cumprimento	Número Absoluto de Presos	Percentual do Total (%)
Provisório	6.756	42,8%
Fechado	6.422	40,7%
Semiaberto	377	2,4%
Medida de Segurança	155	1,0%
Outros (Saídas etc.)	2.085	13,2%
Total	15.795	100,0%

Tabela 3: Distribuição da População Carcerária da Bahia por Regime (25/09/2025). Elaborado com base nos totais do SIMOV - SEAP/BA.

4.2.3. O efeito dominó: da prisão provisória à violação de direitos

O uso excessivo da prisão provisória é o gatilho de uma cascata de violações que define, na prática, o "estado de coisas inconstitucional". A cultura de encarceramento preventivo alimenta um influxo constante de pessoas no sistema, sendo o principal combustível da superlotação crônica (FELIX, 2025). Por sua vez, a superlotação gera condições de vida degradantes, negando direitos básicos e criando um ambiente propício à violência, ao adoecimento mental e a mortes.

As consequências são fatais. Embora o número total de óbitos nas prisões baianas tenha apresentado queda, o número de mortes com causa desconhecida aumentou 14,6% em um ano, passando de 25 para 32 casos (FELIX, 2025). O aumento de mortes não esclarecidas é um forte indício de impunidade e de possíveis violações de direitos, como tortura ou negligência médica, que não estão sendo devidamente apuradas, minando a transparência do sistema.

Nesse contexto, a manutenção de presos provisórios e condenados no mesmo ambiente, uma consequência direta da superlotação, configura uma violação direta da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e do princípio constitucional da presunção de inocência. Conforme adverte Nucci (2025), essa prática expõe o preso provisório a "violências de toda ordem" e à "contaminação criminal", pois, ao conviver com sentenciados, "tendem a absorver defeitos e lições errôneas, passíveis de lhes transformar a vida".

4.3. A jurisprudência dos tribunais superiores sobre a separação carcerária

A separação entre presos provisórios e presos condenados constitui um mandamento expresso da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, inciso XLVIII, determina:

A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. (BRASIL, 1988.)

No mesmo sentido, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), em seu art. 84, estabelece que os presos provisórios ficarão separados dos condenados e elenca os critérios para que essa separação ocorra:

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 13.167, de 2015)

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversas dos apontados nos incisos I e II. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015) (BRASIL, 1984.)

Reforçando a importância da individualização da execução penal e da proteção ao princípio da presunção de inocência presente na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LVII:

Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (BRASIL, 1988.)

Contudo, a omissão estrutural do Estado brasileiro em fornecer estabelecimentos adequados gera violações sistemáticas de direitos fundamentais, levando o tema à constante apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Esses tribunais, por meio de uma atuação muitas vezes contramajoritária, têm buscado assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e garantir condições mínimas de dignidade aos detentos, mesmo diante da ausência de políticas públicas eficazes. Assim, a jurisprudência tem desempenhado papel essencial na tentativa de mitigar a crise penitenciária brasileira, sobretudo no que concerne à separação carcerária.

4.3.1. O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional

A ausência de separação e outras violações sistemáticas levaram o STF a reconhecer, na ADPF 347, a existência de um "Estado de Coisas Inconstitucional" no sistema prisional brasileiro. Essa expressão, inspirada na jurisprudência da Colômbia, descreve uma situação em que há uma violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, inércia do poder público e a necessidade de múltiplas autoridades atuarem para resolver o problema.

A falta de separação é uma manifestação direta desse quadro, pois viola o princípio da presunção de inocência. Ao serem mantidos com indivíduos já

condenados, os presos provisórios, cuja culpa ainda não foi comprovada, são na prática equiparados a criminosos, sofrendo uma “antecipação indevida da pena”.

Conforme a própria decisão da ADPF 347, o STF estabeleceu as seguintes teses:

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.
2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos.
3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos. (BRASIL, STF - ADPF: 347 DF, Relator.: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/09/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/02/2016)

Essa decisão foi considerada um marco jurídico no tratamento das questões prisionais no Brasil, pois reconheceu que as falhas estruturais são persistentes, abrangentes e incompatíveis com os princípios constitucionais.

4.3.2. A prisão domiciliar como mecanismo de proteção

Na prática, a falta de estabelecimentos adequados para garantir a separação entre presos provisórios e condenados levou os tribunais a buscarem soluções alternativas, ainda que excepcionais e transitórias. Uma dessas soluções é a concessão da prisão domiciliar como forma de proteger o preso provisório contra condições degradantes e violações de direitos.

O jurista Guilherme de Souza Nucci (2025) destaca que, ao serem misturados com sentenciados, os presos provisórios "tendem a absorver defeitos e lições errôneas" e ficam sujeitos a "violências de toda ordem", tornando a prisão cautelar uma medida que pode se revelar "extremamente amarga e, até mesmo, cruel".

O STJ, nesse sentido, firmou jurisprudência no sentido de que não é admissível a manutenção de preso em situação mais gravosa do que a determinada judicialmente, devendo o magistrado, diante da ausência de vaga em estabelecimento adequado, autorizar o cumprimento da pena em regime aberto ou, se necessário, em prisão domiciliar.

Um exemplo claro dessa posição está no julgamento do Habeas Corpus nº 300.786/SP, no qual a Quinta Turma do STJ, sob relatoria do Ministro Gurgel de Faria, determinou que a manutenção de um preso em regime mais severo do que o previsto na sentença constitui ilegalidade flagrante, sendo legítima a concessão da prisão domiciliar até a disponibilização de vaga compatível. O relator destacou:

Segundo entendimento consolidado nesta Corte de Justiça, configura constrangimento ilegal a submissão do apenado a regime mais rigoroso do que aquele fixado na sentença condenatória ou em sede de execução penal, não podendo o réu ser prejudicado pela precariedade do sistema prisional, sob pena de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena. (BRASIL, STJ - HC: 300786 SP 2014/0193286-9, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 19/05/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DJe 01/06/2015)

Esse entendimento foi consolidado em diversos precedentes e passou a ter aplicação direta tanto para condenados quanto para presos provisórios, em especial nos casos em que há risco à integridade física do detento.

4.3.3. O impacto da Súmula Vinculante nº 56 e Recurso Extraordinário 641.320/RS como marcos normativos e jurisprudenciais

A Súmula Vinculante nº 56 do STF, embora não trate diretamente da separação entre presos provisórios e condenados, tem relevância indireta e fundamental. O seu texto estabelece que:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. (BRASIL, STF. Súmula Vinculante nº 56, aprovada em 29.06.2016)

Esse enunciado reforça o entendimento de que a precariedade da estrutura carcerária não pode servir de justificativa para aumentar o rigor do regime prisional determinado judicialmente, garantindo, assim, o respeito ao

princípio da individualização da pena e à dignidade da pessoa humana.

O Recurso Extraordinário 641.320/RS julgado pelo STF corrobora esse entendimento ao decidir que:

Enquanto não existir estabelecimento destinado ao regime semiaberto que atenda a todos os requisitos da LEP, a privativa de liberdade seja cumprida em regime de prisão domiciliar. (BRASIL, STF - RE: 641320 RS, Relator Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 11/02/2015)

O julgamento deixa claro que, mesmo diante da falta de vagas em estabelecimentos adequados, o Poder Judiciário pode conceder medidas alternativas de cumprimento da pena, como o regime aberto ou a prisão domiciliar, sem extrapolar os limites legais. O acórdão também observa que:

O Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público cinge-se a questionar a possibilidade de o Poder Judiciário conceder o benefício da prisão domiciliar fora das hipóteses previstas em lei, ainda que o Estado não institua estabelecimento prisional que atenda integralmente às exigências da Lei de Execução Penal. (BRASIL, STF - RE: 641320 RS, Relator Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 11/02/2015)

Esse trecho evidencia que a concessão de regime alternativo não se trata de liberalidade judicial, mas de medida necessária para assegurar o cumprimento da pena em condições compatíveis com a lei e com os direitos fundamentais.

Portanto, a jurisprudência do STF e a Súmula Vinculante 56 consolidam o entendimento de que a superlotação ou a falta de estrutura prisional não autoriza a violação dos direitos do condenado, impondo ao Estado o dever de garantir condições adequadas de cumprimento da pena.

Essa orientação tem sido utilizada também pelos tribunais estaduais, que adotam a prisão domiciliar ou regime aberto como medida excepcional, sempre que a estrutura prisional não permite o cumprimento adequado do regime legalmente previsto, aplicando-se a condenados e, por analogia, a presos provisórios em situações de risco.

4.3.4. Determinações de transferência e intervenção judicial

A jurisprudência dos tribunais superiores demonstra que a falta de separação entre presos provisórios e condenados e a precariedade das

condições carcerárias configuram graves violações de direitos fundamentais, exigindo intervenção judicial estruturada. Decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça têm atuado como mecanismos de controle, obrigando o poder público a adotar medidas para proteger a integridade física e moral dos detentos.

O STF tem reconhecido que o Estado deve garantir condições adequadas de cumprimento da pena, especialmente em casos de vulnerabilidade. Um exemplo complementar dessa atuação é o HC 143.641/SP, julgado em 9 de abril de 2020, no qual o STF concedeu habeas corpus coletivo para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar de mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças e pessoas com deficiência, em todo o território nacional.

Embora o caso não trate especificamente da separação entre presos provisórios e condenados, ele ilustra a forma como o Judiciário corrige falhas do sistema prisional e garante direitos fundamentais. Além disso, demonstra que a prisão domiciliar é utilizada como medida de proteção, de modo análogo ao tratamento que deveria ser oferecido a presos provisórios expostos a condições degradantes ou risco físico.

Essas intervenções judiciais demonstram a insuficiência de políticas públicas estruturais e a necessidade de que o Judiciário atue como guardião da Constituição, fiscalizando e corrigindo práticas que desrespeitam garantias básicas.

Contudo, essas medidas têm caráter pontual e emergencial, não sendo suficientes para resolver o problema de forma definitiva. Elas evidenciam a urgência de reformas institucionais profundas, que permitam a efetivação do princípio da individualização da pena e da finalidade ressocializadora do sistema penitenciário.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise aprofundada do sistema prisional brasileiro demonstra que a superlotação e a ausência de separação entre presos provisórios e condenados transcendem a mera irregularidade administrativa, configurando-se como uma

violação estrutural e sistemática de direitos fundamentais, bem como um obstáculo direto à finalidade ressocializadora da pena.

Apesar da clareza do ordenamento jurídico brasileiro que determinam expressamente a separação como medida protetiva da presunção de inocência e da individualização da pena, a realidade carcerária se distancia significativamente desses mandamentos legais.

A origem dessa problemática é multifatorial e profundamente enraizada. O principal fator é a superlotação, resultado de uma política de encarceramento em massa que coloca o Brasil como o terceiro país com maior população carcerária do mundo. Associada a isso, a infraestrutura prisional se revela insuficiente e inadequada, composta, em grande parte, por estabelecimentos antigos e incapazes de acomodar os detentos conforme sua situação processual, natureza do delito ou perfil.

Agravam o quadro a gestão deficitária do sistema prisional e a lentidão da própria Justiça, fatores que contribuem para o aumento expressivo do número de presos provisórios, submetidos a uma antecipação indevida da pena em um ambiente degradante e criminógeno.

As consequências dessa falha estrutural são profundamente danosas, especialmente para os detentos que aguardam julgamento. A convivência forçada com condenados viola frontalmente o princípio da presunção de inocência, expondo o indivíduo a risco elevado de violência, recrutamento por facções criminosas e “contaminação criminal”.

Tal realidade compromete gravemente a integridade física e psíquica do preso e transforma o sistema prisional em um espaço de perpetuação da criminalidade, em vez de mitigação. Consequentemente, qualquer possibilidade de reintegração social é minada desde o início, tornando a função ressocializadora da pena uma meta quase utópica.

Diante da inércia do Executivo e do Legislativo, a jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do STF e do STJ, assumiu papel central na tentativa de mitigar essas violações. O julgamento da ADPF 347, que reconheceu o chamado “Estado de Coisas Inconstitucional” no sistema prisional, marcou o reconhecimento da falência estrutural do sistema e da violação massiva de direitos fundamentais.

Em resposta à ausência de vagas em estabelecimentos adequados,

decisões como o RE 641.320/RS e a Súmula Vinculante nº 56 consolidaram o entendimento de que a ineficiência estatal não pode penalizar o detento, autorizando, em casos específicos, a aplicação de regimes mais brandos ou a prisão domiciliar para evitar a manutenção em condições mais gravosas que as devidas.

Em síntese, a superlotação e a falta de separação carcerária representam uma chaga persistente no sistema de justiça criminal brasileiro, perpetuando um ciclo de ilegalidades que enfraquece a legitimidade do Estado e compromete o propósito constitucional da pena.

As intervenções judiciais, embora essenciais, constituem medidas emergenciais que não resolvem a raiz do problema. Torna-se, portanto, imperativa a adoção de políticas públicas eficazes, investimentos em infraestrutura e uma reforma profunda da cultura do encarceramento, com vistas a alinhar a execução penal aos preceitos constitucionais e aos valores humanitários, garantindo dignidade aos custodiados e a possibilidade real de ressocialização.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Estudo: 70% da população carcerária no Brasil é negra.** Agência Brasil, Brasília, jul. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-07/estudo-70-da-populacao-carceraria-no-brasil-e-negra>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. STF. **ADPF: 347 DF**, Relator Marco Aurélio, Data de Julgamento: 09/09/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/02/2016

BRASIL, STF - **HC: 143641/SP**, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 09/04/2020, Data de Publicação: DJe-089 15/04/2020.

BRASIL, STF. **RE: 641320/RS**, Relator Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 11/02/2015

BRASIL, STF. **Súmula Vinculante nº 56**, aprovada em 29.06.2016

BRASIL. STJ. **HC: 300786** SP 2014/0193286-9, Relator Ministro Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 19/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2015

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC). **Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro**. Publicado em 03/02/2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-na-cional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 5 mai. 2025.

COLÔMBIA. **Sentencia SU.559/97**. Tratamiento de un estado de cosas contrario a la Constitución Política. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/su559-97.htm>. Acesso em: 10 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Audiência de Custódia: desafios e perspectivas**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/23902dd211995b2bcba8d4c3864c82e2.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

FELIX, Adelia. **Prisões na Bahia enfrentam crise de superlotação com aumento de mortes sem explicação; veja números**. BNews, Salvador, 25 jul. 2025. Disponível em: <https://www.bnews.com.br/noticias/crime-e-justica-bahia/priso-es-na-bahia-enfrentam-cri-se-de-superlotacao-com-aumento-de-mortes-sem-explicacao-veja-numeros.html>. Acesso em: 25 set. 2025.

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização. **População Carcerária do Estado da Bahia (por regimes)**. Salvador: SIMOV/SEAP-BA, 25 set. 2025.

JORNAL DA USP. **Cerca de 62% das mortes em prisões brasileiras são causadas por doenças**. Publicado em 13/06/2023. Disponível em: <https://jor->

nal.usp.br/radio-usp/cerca-de-62-das-mortes-em-prisoas-brasileiras-sao-causas-por-doencas/. Acesso em: 6 mai. 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal - 22ª Edição 2025**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. ISBN 9788553625673.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120) - Vol. 1 - 19ª Edição 2025**. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. *E-book*. ISBN 9788530996017.

NEIVA, Lucas. **22 estados sofrem com superlotação de presídios; veja mapa**. Congresso em Foco, Brasília, 5 abr. 2024. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/37431/22-estados-sofrem-com-superlotacao-de-presidios-veja-mapa>. Acesso em: 25 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal - 8ª Edição 2025**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. ISBN 9788530997106.